Projeto de Lei nº 62/2020.

Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos de prestação de serviços públicos de educação infantil, contratados mediante chamamento público nos moldes da Lei 13.019/2014 em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus, no âmbito do Município de Xangri-Lá.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de educação infantil contratados mediante chamamento público nos moldes da Lei 13.019/2014 em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus no Município de Xangri-Lá.

Art. 2º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais visando à manutenção dos contratos administrativos de prestação de serviços de educação infantil contratados mediante chamamento público, de forma a possibilitar o pronto reestabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus findarem.

Art. 3º Como medida excepcional, a Administração Pública Municipal fica autorizada a manter o pagamento parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos previdenciários dos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública.

Parágrafo único. A manutenção do pagamento mensal do contrato prevista no *caput* deste artigo, quando aplicável pela Administração, ficará condicionada a:

I - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II - abatimento posterior de valores adiantados durante o período de interrupção, a fim de evitar eventuais pagamentos em duplicidade;

III - outras condições e contrapartidas ficarão a critério de ajuste da Administração Pública Municipal contratante.

Projeto de Lei nº 62/2020.

Art. 4º Para a consecução desta Lei, fica autorizada a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, a formalizar aditivos aos contratos de prestação de serviços de educação infantil contratados mediante chamamento público, flexibilizando o pagamento dos custos fixos das planilhas de cálculo no período de efetiva suspensão das aulas da rede de ensino do município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a suspensão total ou parcial dos serviços.

Projeto de Lei nº 62/2020.

Exposição de Motivos

Considerando que o Artigo 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a Educação (inc.IV) será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escolas, à crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9394/98 em seu Art.4º, inc.IV, dispõe que "o dever do Estado com educação escolar pública e gratuita no atendimento de creches e pré escolas á crianças de zero a seis anos de idade.

Estamos encaminhando o presente projeto de lei de modo a autorizar a Administração Pública Municipal a promover medidas excepcionais visando à manutenção dos contratos administrativos de prestação de serviços de educação infantil contratados mediante chamamento público, de forma a possibilitar o pronto reestabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus findarem.

E para isto se faz necessária á adoção de medidas para readequação de cada contrato referente a aquisição de vagas para alunos da educação infantil nas escolas privadas, se promovendo a revisão parcial e alteração de valores e metas referente a aditivos contratuais nos referidos objetos de cada contrato, de modo que a contemplar a redução dos repasses em função da impossibilidade fá de prestação integral do serviço educacional previstos nos contratos e correspondente redução de custos durante a pandemia e suspensão das aulas.

DIANTE DO EXPOSTO, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação em regime de urgência após cumpridas as formalidades legais.

CILON RODRIGUES DA SILVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL